



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Ação Civil Pública Cível **000289-43.2020.5.20.0003**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/05/2020

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDUSCON SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE SE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Aracaju

ACPCiv 0000289-43.2020.5.20.0003

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDUSCON SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE SE

DECISÃO PJe-JT

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por todos os seus ramos de atuação no Estado de Sergipe, propõe a presente Ação Civil Pública em face de SINDUSCON SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE SE, com pedido de tutela de urgência, com escora nos arts. 4º e 12 da Lei n.º 7.347/85, do artigo 84, § 3.º da Lei 8.078/90, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 90 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e do artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, e ainda dos artigos 300 e 497, parágrafo único do Código de Processo Civil em vigor, aplicável à Ação Civil Pública por força do artigo 19 da Lei 7.347/85 c/c o artigo 1.046 § 4.º da Lei 13.105/2015.

Relata que *“o Estado de Sergipe vem editando Decretos, sem embasamento de dados científicos, permitindo a liberação de atividades em detrimento do isolamento social”,* ressaltando ainda ser *“(…) absolutamente relevante ter em conta que o Estado, em nenhum momento, apresentou ao Ministério Público ou à sociedade os estudos decenário de que dispõe (se é que dispõe) para que possa fundamentar a afirmação de que o sistema de saúde está equipado para enfrentar a pandemia e, com base nisso, liberar atividades não essenciais que antes estavam proibidas (indústria não essencial e parte do comércio não essencial).”* . Assevera que em função disto *“as empresas da construção civil vêm desenvolvendo atividade em desconformidade com a Constituição Federal, com as normas internacionais e com o panorama normativo e científico da situação da pandemia COVID-19.”*

Apresenta minuciosa narrativa em relação aos dados epidemiológicos disponíveis, salientando a forte condição de subnotificação dos casos, seja em razão da ausência de transparência, seja em razão da ausência de realização de testes em quantitativos razoáveis ou com resultado hábil ao acompanhamento em tempo real. Nesse sentido, afirma que *“A liberação das atividades não essenciais de construção civil ocorreu sem o cumprimento de condicionantes mínimos: a flexibilização de medidas de distanciamento social já adotadas pelo ente público antes de cumpridos os parâmetros técnicos estipulados pelo Ministério da Saúde, no exercício da coordenação geral da política sanitária de contenção da epidemia, em orientação aos entes federativos (...)”*. Por fim, arremata que *“sem uma testagem em massa da população,*

a fim de saber não só a real quantidade de pessoas infectadas, mas também o número preciso de mortes por covid-19, qualquer medida de relaxamento de isolamento social se mostra, no mínimo, irresponsável!”.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que o demandado abstenha-se de *“realizar atividades enquanto durar o período de quarentena (sic - distanciamento social) determinado pelas autoridades, afastando do trabalho todas as trabalhadoras e trabalhadores, incluindo aprendizes, estagiários, autônomos, eventuais, etc., salvo nos casos de construção e manutenção de hospitais e unidades de saúde, de serviços policiais e do corpo de bombeiros, além de outros serviços elencados pela legislação como essenciais, ou para a realização de serviços urgentes que podem provocar danos estruturais, sob pena de pagamento de multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.”.*

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência é o remédio jurídico que serve para emprestar auto-executoriedade às decisões interlocutórias, buscando uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Para concessão dessa *"tutela de segurança"*, especificamente na Ação Civil Pública, necessário se faz, a presença dos elementos que evidenciem a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos previstos no artigo 84 § 3.º do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se ainda o artigo 300 do CPC que exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em verdade, o segundo requisito confunde-se com o justificado receio de ineficácia do provimento final, não sendo necessário discorrer separadamente acerca de sua existência.

Neste sentido, a opinião de Cassio Scarpinella Bueno, em Novo Código de Processo Civil Anotado:

"A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (...) A 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova. De acordo com o § 3º do art. 300, 'a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'. Trata-se de previsão que se assemelha ao § 2º do art. 273 do CPC atual e do 'pressuposto negativo' para a antecipação da tutela a que se refere aquele artigo e que estava prevista no art. 302 do Projeto da Câmara e, felizmente, sem par no Projeto do Senado. Deve prevalecer para o § 3º do art. 300 do novo CPC a vencedora interpretação que se firmou a respeito do § 2º do art. 273 do CPC atual, única forma de contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da

concessão da tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. Subsiste, pois, implícito ao sistema - porque isso decorre do 'modelo constitucional' - o chamado 'princípio da proporcionalidade', a afastar o rigor literal desejado pela nova regra". (São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219).

É fato público e notório que o país atravessa situação de calamidade pública reconhecida tanto em âmbito Federal como no âmbito do Estado de Sergipe. No país já foram confirmados 105.222 casos de infecção com 7.288 fatalidades (<https://covid.saude.gov.br/> consulta realizada em 04/05/2020 às 18h30). No estado de Sergipe já são 772 os casos confirmados de infecção e 17 óbitos, cujo índice de propagação avança exponencialmente. As informações levantadas junto ao Ministério da Saúde dão conta ainda de uma taxa de incidência na população do Estado de Sergipe da ordem de 336 casos por milhão de habitantes e mortalidade em 7%.

É dever das autoridades constituídas evitar o agravamento dos casos e a sobrecarga do sistema de saúde, que poderá perder a capacidade de atendimento não apenas dos casos relacionados ao Covid-19, mas em relação a outros casos graves que demandem atendimento. A medida de urgência pleiteada neste caso, possui o efeito não apenas de impedir a contaminação dos mais de 9.000 trabalhadores da categoria, mas, principalmente, de evitar que algum desses trabalhadores portador assintomático do vírus venha circular reduzindo portanto a velocidade de propagação do vírus, haja vista que atualmente estima-se (<https://mrc-ide.github.io/covid19-short-term-forecasts/index.html>) que a taxa de propagação do vírus esteja em torno de 2,8 novos infectados a cada doente, com o número de novos casos duplicando a cada 5 dias, em média.

Dados levantados pela Fiocruz (disponível em <https://portal.fiocruz.br/noticia/ritmo-do-crescimento-de-mortes-por-covid-19-aumenta-em-estados-como-ma-rs-e-se>) apontam que o Estado de Sergipe é o estado da federação que apresentou o maior ritmo de crescimento no número de mortos por COVID-19 no Brasil, passando de uma duplicação no número de fatalidades a cada 12 dias para cada 06 dias, o que representa vertiginosa elevação. Há que se ter em vista ainda a reduzida capacidade de absorção do sistema de saúde, haja vista a quantidade de leitos disponíveis para internamento, o que representa grave risco à saúde pública.

O perigo de dano evidencia-se face ao princípio da prevenção, considerando a relevância e inviolabilidade do direito à vida, à dignidade e à integridade física do trabalhador, tendo em vista ainda que os danos causados poderão ser irreversíveis, tratando-se assim de danos irreparáveis, evidenciando-se ainda, pelos mesmos motivos a relevância do fundamento da demanda.

No que se refere à irreversibilidade da medida, a vedação legal não é absoluta, devendo ser apreciada em conformidade com os Princípios Constitucionais Sociais, que regem o Direito do Trabalho, aplicando-se o enunciado 25 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba/PR, nos dias 04 e 05 de março de 2016:

“ART. 769 DA CLT E ART. 300 DO NCP. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE. A natureza e a relevância do direito em discussão na causa podem afastar o requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando da concessão de tutelas de urgência (art. 769 da CLT c/c art. 300, §3º do NCP). *Resultado: aprovado por maioria qualificada.*”

Este requisito não está presente somente no caso de concessão da medida, em razão da possibilidade do não se poder ressarcir os danos financeiros suportados pela empresa com a suspensão das atividades não essenciais, na hipótese de improcedência da decisão final de mérito; mas, também, no seu indeferimento, pois a continuidade das atividades, além de representar grave risco à saúde e à vida dos empregados pode tornar inócua a medida sanitária pretendida com o intuito de interromper a circulação do vírus. É a chamada irreversibilidade recíproca, conforme lição do Prof. Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil - Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, Vol I, p. 384), *in verbis*:

“Uma interpretação apressada da norma nos levaria a concluir que, havendo risco de que a antecipação da tutela jurisdicional acarretasse efeitos irreversíveis, tal antecipação seria terminantemente proibida. Esta, porém, não é a melhor exegese. Isto porque há casos ainda mais graves do que seu deferimento. Pense-se, por exemplo, numa hipótese em que a antecipação da tutela se faça necessária para que se realize uma transfusão de sangue, ou uma amputação de membro. Ambos os casos revelam provimentos jurisdicionais capazes de produzir efeitos irreversíveis. Ocorre que o indeferimento da medida, nos exemplos citados, provocaria a morte da parte, o que é - sem sombra de dúvida - também irreversível.”

Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira “irreversibilidade recíproca”, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).

Neste sentido, o E STF já decidiu no julgamento do MS nº 23.452, Rel. Min. Celso de Mello:

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...]

(MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

A fim de que não se dê margem a dúvidas, repise-se que, na ponderação de valores, esse Juízo opta pela preservação da saúde dos trabalhadores e a segurança sanitária da sociedade como um todo, visando tornar efetivo o fundamento constitucional da República Federativa do Brasil insculpido no inciso III do artigo 1º da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, cabe ao Magistrado proteger o interesse mais relevante, com base no princípio da proporcionalidade. Além disso, a medida se mostra efetivamente necessária, considerando que a ausência de providência efetiva no sentido de reduzir a propagação do vírus importará na necessidade de adoção de medidas restritivas ainda mais gravosas e prejudiciais como já vem ocorrendo em outros Estados da Federação. No caso *sub judice*, **ENTENDO** que a suspensão das atividades da ré é medida necessária a garantir a incolumidade física dos trabalhadores e da sociedade em geral.

Em razão do exposto, **CONCEDO a tutela de urgência, para determinar que a demandada, por suas representadas, ABSTENHA-SE DE IMEDIATO de realizar atividades enquanto durar o período de distanciamento social (ampliado ou seletivo) determinado pelas autoridades, afastando do trabalho todas as trabalhadoras e trabalhadores, incluindo aprendizes, estagiários, autônomos, eventuais, etc., salvo nos casos de construção e manutenção de hospitais e unidades de saúde, de serviços policiais e do corpo de bombeiros, além de outros serviços elencados pela legislação como essenciais, ou para a realização de serviços urgentes que podem provocar danos estruturais, sob pena de pagamento de multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de recalcitrância do gestor responsável.** Os valores serão revertidos, após consulta à comunidade e cadastramento de órgãos e entidades, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos a serem indicados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, preferencialmente para a utilização na aquisição de insumos e equipamentos para o combate à epidemia do COVID-19 no Estado de Sergipe. **Notifique-se as partes, por Oficial de Justiça com URGÊNCIA.** O Ministério Público será notificado via sistema, observadas as prerrogativas legais, para ciência desta decisão.

ARACAJU/SE, 04 de maio de 2020.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES - Juntado em: 04/05/2020 19:22:17 - d010870
<https://pje.trt20.jus.br/pejcz/validacao/20050418362241200000010878790?instancia=1>
Número do processo: 0000289-43.2020.5.20.0003
Número do documento: 20050418362241200000010878790